



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2102627 - SP (2022/0100825-7)**

**RELATOR** : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO  
**AGRAVANTE** : WALDISON BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : MARCIO BARBOSA LOURENÇO - SP404816  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE **HABEAS CORPUS**, DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRADO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

I - O agravante deixou de infirmar, de maneira adequada e suficiente, todas as razões apresentadas pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao recurso especial.

II - A ausência de impugnação dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do apelo nobre impede, como ressaltado no **decisum** recorrido, o conhecimento do agravo, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles, o que não ocorreu na presente hipótese.

III - Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "*Descabe postular HC de ofício, em sede de regimental, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial. O deferimento ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, inexistente na hipótese*" (AgRg nos EAREsp n. 263.820/DF, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 30/10/2018). Precedentes.

IV - A moderna jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça entende que, "*Conforme se extrai do art. 7.º, § 2.º-B, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, inserido pela Lei n. 14.365/22, o recurso interposto contra decisão que não conhecer de agravo em recurso especial não foi incluído entre as espécies recursais que admitem a sustentação oral*" (AgRg no AREsp n. 2.192.467/SP, **Sexta Turma**, Rel.<sup>a</sup>. Min.<sup>a</sup>. **Laurita Vaz**, DJe 24/10/2022).

**Agravo regimental desprovido.**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Convocado o Sr. Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1).

Brasília, 07 de fevereiro de 2023.

Ministro Messod Azulay Neto  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2102627 - SP (2022/0100825-7)

**RELATOR** : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO  
**AGRAVANTE** : WALDISON BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : MARCIO BARBOSA LOURENÇO - SP404816  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE **HABEAS CORPUS**, DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRADO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

I - O agravante deixou de infirmar, de maneira adequada e suficiente, todas as razões apresentadas pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao recurso especial.

II - A ausência de impugnação dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do apelo nobre impede, como ressaltado no **decisum** recorrido, o conhecimento do agravo, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles, o que não ocorreu na presente hipótese.

III - Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "*Descabe postular HC de ofício, em sede de regimental, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial. O deferimento ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, inexistente na hipótese*" (AgRg nos EAREsp n. 263.820/DF, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 30/10/2018). Precedentes.

IV - A moderna jurisprudência deste Superior Tribunal

de Justiça entende que, "*Conforme se extrai do art. 7.º, § 2.º-B, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, inserido pela Lei n. 14.365/22, o recurso interposto contra decisão que não conhecer de agravo em recurso especial não foi incluído entre as espécies recursais que admitem a sustentação oral*" (AgRg no AREsp n. 2.192.467/SP, **Sexta Turma**, Relª. Minª. **Laurita Vaz**, Dje 24/10/2022).

Agravo regimental **desprovido**.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **WALDISON BARBOSA DA SILVA** contra a decisão de fls. 1.142-1.148, na qual não se conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação aos fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial.

Nas razões do presente agravo regimental, alega o recorrente, em síntese, que "*Na nossa opinião, Vossas Excelências, é obrigatório, mesmo que, de ofício, que a autoridade judiciária se pronuncie acerca da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 16, do Código Penal*" (fl. 1.158).

Aduz, outrossim, que "*Na respeitável sentença condenatória de primeiro piso, Vossas Excelências, na nossa opinião, “data vênia”, não houve fundamentação idônea, no sentido de aplicação do aumento de pena em virtude dos MAUS ANTECEDENTES e da REINCIDÊNCIA*" (fl. 1.159).

Enfatiza que "*o ora Agravante, Vossas Excelências, não está, em momento algum, requerendo simples reexame de provas, mas que apenas que legislação seja efetivamente cumprida*" (fl. 1.162).

Acrescenta, ainda, que "*mesmo que seja mantida a respeitável decisão monocrática proferida por Vossa Excelência, de não conhecimento do Recurso de Agravo em Recurso Especial, ainda é possível que seja concedida uma ordem de ofício, pelos Ministros do STJ, no sentido de aplicação da minorante prevista pelo artigo 16, do Código Penal Brasileiro, a qual é denominada de ARREPENDIMENTO POSTERIOR, sendo que, na própria Exordial Acusatória, Vossa Excelência, já consta que houve a devolução VOLUNTÁRIA das alianças receptadas pelo ora Agravante, WALDISON BARBOSA DA SILVA*" (fl. 1.164).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, com submissão do

feito ao Colegiado.

É o relatório.

## VOTO

O presente agravo **não** merece prosperar, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Conforme relatado, o especial foi inadmitido na origem pela incidência da Súmula n. 7/STJ e pela aplicação das Súmulas 282 e 356, ambas do STF (fls. 1.024-1.025).

No entanto, o ora recorrente, quando da interposição do respectivo agravo, deixou de infirmar, **de maneira adequada e suficiente**, todas as razões apresentadas pelo Tribunal a quo para negar trânsito ao recurso especial.

De fato, em percuente análise dos autos, constata-se que o recorrente limitou-se a tecer considerações a respeito da não aplicação, **in casu**, do óbice sumular contido na **Súmula n. 7/STJ**, como dito no **decisum** reprochado.

Com efeito, das razões colacionadas na irresignação, verifico que a parte não refutou a aplicação do referido óbice sumular, de maneira adequada, pois deveria o agravante indicar como o acórdão recorrido enfrentou a questão posta em debate no recurso especial, bem como demonstrar a desnecessidade da análise do conjunto fático-probatório, deixando claro que os fatos foram devidamente consignados no **decisum a quo**, o que não aconteceu.

Desse modo, a ausência de impugnação dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do apelo nobre impede o conhecimento do agravo, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles.

Este é o teor do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, que autoriza o relator a não conhecer de recurso que tenha deixado de impugnar os fundamentos da decisão recorrida.

No mesmo sentido, o art. 253, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com redação dada pela Emenda Regimental n. 22/2016, autoriza o relator a não conhecer do agravo que descumpra a tarefa de infirmar as razões de decidir

que levaram ao trancamento do recurso especial.

Nesse sentido, e em reforço:

*"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC DE 1973. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. Descabido o conhecimento do agravo em recurso especial quando o agravante deixa de impugnar especificamente algum dos fundamentos adotados na decisão que negou seguimento ao recurso especial.*

*2. Agravo regimental desprovido"* (AgRg no AREsp n. 842.493/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 16/5/2016).

Conforme entendimento assentado nesta Corte, *"deve a parte recorrente impugnar, de maneira específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurge, não bastando a formulação de alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado impugnado ou mesmo a insistência no mérito da controvérsia"* (AgRg no AREsp n. 705.564/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 25/8/2015).

Portanto, em respeito ao princípio da dialeticidade, a impugnação à decisão deve ser clara e suficiente a demonstrar o equívoco na sua negativa em todos os pontos indicados pela decisão que negou trânsito ao recurso.

No que diz respeito à alegação no sentido de que *"mesmo que seja mantida a respeitável decisão monocrática proferida por Vossa Excelência, de não conhecimento do Recurso de Agravo em Recurso Especial, ainda é possível que seja concedida uma ordem de ofício, pelos Ministros do STJ, no sentido de aplicação da minorante prevista pelo artigo 16, do Código Penal Brasileiro, a qual é denominada de ARREPENDIMENTO POSTERIOR, sendo que, na própria Exordial Acusatória, Vossa Excelência, já consta que houve a devolução VOLUNTÁRIA das alianças receptadas pelo ora Agravante, WALDISON BARBOSA DA SILVA"* (fl. 1.164, grifei), de igual modo, diviso que o reclamo não merece acolhimento.

A **uma**, porque o agravante sequer menciona ou demonstra qual seria o constrangimento ilegal e/ou a flagrante ilegalidade passível de ser sanada, no caso dos

autos.

A **duas**, porque os termos da jurisprudência consolidada no âmbito desta eg. Corte, não se há falar em concessão da ordem de **habeas corpus**, de ofício, em situações nas quais não se vislumbra a ocorrência de flagrante ilegalidade ou de constrangimento ilegal para tanto. Nesse sentido, confira-se: "*Não cabe a análise de habeas corpus de ofício para superar óbice de conhecimento do recurso especial*" (AgRg no REsp n. 1.525.417/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 14/11/2018). Em reforço:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. AGRAVO REGIMENTAL QUE REPISA OS FUNDAMENTOS DO APELO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. BURLA À INADMISSÃO DO RECURSO.*

*[...]*

*IV - Ademais, "é descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial." (AgRg no AREsp n. 864.672/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1/6/2016).*

*Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 1.726.781/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 12/11/2020).*

*Por fim, no que diz respeito ao pleito no sentido de que seja concedido "o direito de realização SUSTENTAÇÃO ORAL" (fl. 1.168), também constato que o pedido não merece acolhimento.*

*De fato, nos termos da moderna jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça entende que, "Conforme se extrai do art. 7.º, § 2.º-B, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, inserido pela Lei n. 14.365/22, o recurso interposto contra decisão que não conhecer de agravo em recurso especial não foi incluído entre as espécies recursais que admitem a sustentação oral" (AgRg no AREsp n. 2.192.467/SP, **Sexta Turma**, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> **Laurita Vaz**, DJe 24/10/2022).*

No mesmo sentido, confira-se:

*"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APELAÇÃO MINISTERIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO TEMPESTIVO E AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO*

*EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.*

*I - A jurisprudência desta Corte Superior admite a fungibilidade recursal, a teor do art. 579 do CPP, quando, além de observado o prazo do recurso que se pretende reconhecer, não fica configurada a má-fé ou a prática de erro grosseiro. Assim, tendo sido interposta apelação contra a decisão que declarou extinta a punibilidade pela prescrição, cabível a sua conversão em recurso em sentido estrito desde que demonstrada a ausência de má-fé e a tempestividade do recurso, como ocorreu no presente caso.*

*II - Com efeito: "O cotejo entre o art. 994 do CPC e o § 2º-B do art. 7º da Lei n. 8.906/1994, inserido pela Lei n. 14.365/2022 evidencia que a novel lei não previu a possibilidade de sustentação oral em recursos interpostos contra decisão monocrática que julga o mérito ou não conhece de agravo de instrumento, de embargos de declaração e de agravo em especial ou extraordinário, uma vez que esses recursos não estão descritos no mencionado § 2º-B do art. 7º da Lei n. 8.906/1994" (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.829.808/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe 28/6/2022)" (AgRg no AREsp n. 2.144.230/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 19/9/2022).*

*Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 1.724.411/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jesuíno Rissato** (Desembargador convocado do TJDF), DJe 19/10/2022, grifei.)*

Assim, deve ser mantida a decisão ora agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0100825-7

**AgRg no**  
**AREsp 2.102.627 /**  
**SP**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00011739320168260650 11739320168260650 15239950220198260228  
1523995022019826022850000

EM MESA

JULGADO: 07/02/2023

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : WALDISON BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO : MARCIO BARBOSA LOURENÇO - SP404816  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORRÉU : HUDSON MARCK SALES  
CORRÉU : JOAO PAULO PEREIRA DOS SANTOS  
CORRÉU : FELIPE PRECIOSO BUBBA MADISON  
CORRÉU : ALEXANDRE GOMES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : WALDISON BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO : MARCIO BARBOSA LOURENÇO - SP404816  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Convocado o Sr. Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1).